

cadornas e as mesmas ingressaram em seus estoques, sendo que os pagamentos foram efetuados aos fornecedores e constam da sua contabilidade;

- que, à época das operações em tela, a vendedora encontrava-se devidamente inscrita na Secretaria da Fazenda, possuindo a sua Ficha de Inscrição Cadastral - "FIC";

- que o fisco, para glosar os créditos apropriados, se baseou exclusivamente em um recorte de papel contínuo de computador que traz somente os seus dados cadastrais, não tendo recebido nenhum outro documento a respeito da propalada inidoneidade, nem mesmo o Ofício Circular DEAT.G citado no corpo do auto de infração;

- que, não tendo como rebater os termos da acusação, insiste na questão do cerceamento de defesa;

- que reconhece as infrações contidas nos itens 4 e 5 do feito inicial;

- que as devoluções de mercadorias por parte dos seus clientes são comuns, levando-se em consideração que o fornecimento é realizado a vários restaurantes industriais e a restaurantes de empresas de grande porte, os quais são muito exigentes no controle de qualidade, sendo parte dessas devoluções mercadorias isentas, portanto, não auferindo nenhuma vantagem com o procedimento descrito pela fiscalização.

O fisco, por sua vez, apresenta as seguintes argumentações assentadas em suas contra-razões oferecidas por ocasião da defesa inaugural:

- que o passivo oculto está perfeitamente caracterizado, tendo em vista que os pagamentos efetuados em 1988 foram superiores aos valores apresentados no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1987.

- que as demais diferenças foram apuradas no cotejo entre as compras contabilizadas e as registradas em seus livros fiscais;

- que a recorrente alterava os valores das somas mensais em seu livro "Registro de Saídas", registrando na maioria das vezes apenas 10% do total da soma real;

- que, em relação aos créditos impugnados referentes à documentação inidônea, esclareça-se que a emitente estava localizada em prédio vizinho ao da autuada, não podendo desconhecer a sua condição de firma encerrada

em 28 de julho de 1987 bastando, somente, procurar o prédio vizinho;

- que, nos casos de devoluções de mercadorias quer tributadas ou isentas, os documentos carreados aos autos demonstram claramente que não houve as citadas devoluções, pois não existem as justificativas declaradas pelos destinatários para que se possa acolher como efetivamente devolvidas as mercadorias saídas.

Havendo a recorrente protestado pela sustentação oral de suas razões, acolho o seu pedido, aguardando seja ela produzida para, posteriormente, proferir o meu voto.

COMPLEMENTAÇÃO DO RELATÓRIO

Devidamente notificada para apresentar a sustentação oral protestada, a recorrente não compareceu no dia e hora aprazados.

Assim, dou por concluído o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão das acusações formuladas pela fiscalização, faremos uma análise e decisão individual de cada item e subitem do auto de infração.

Item I:- Falta de recolhimento do imposto sobre diferenças apuradas através de levantamentos fiscais referentes aos exercícios de 1987 e 1988, conforme Fichas de Conclusão Fiscal.

Exercício de 1987:

a) Diferença de compras apurada na "Conciliação de Contas-Anexo 100-A".

A recorrente alega que as compras registradas a maior nos livros fiscais em comparação com os valores contabilizados, trata-se de mero erro contábil e, entende também, que o valor correspondente às devoluções de vendas deve ser subtraído do montante da diferença apurada, haja vista que no exercício de 1988 tal rubrica foi subtraída pelo fisco para efeito de apuração.

A alegação da recorrente não procede, tendo em vista que o critério adotado pelo fisco foi uniforme em relação aos dois exercícios autuados, conforme se constata pelo "Demonstrativo de

Movimento de Entradas de Mercadorias" elaborado pela fiscalização e juntado às fls., onde se observa claramente que as devoluções de vendas foram acrescentadas ao valor das compras registradas na contabilidade para efeito de confronto com os valores escriturados nos livros fiscais.

A diferença apurada pela fiscalização está correta, pois o montante das compras escrituradas nos livros fiscais - onde a recorrente se beneficiou do crédito do imposto - é bem superior aos valores registrados na contabilidade, os quais não o foram por notória insuficiência de disponibilidade para acobertar tais desembolsos caracterizando, indubitavelmente, indícios que levam à presunção de omissão de receitas - no caso presente vendas - onde a autuada não carrou aos presentes autos nenhum documento ou prova que viesse a elidir a acusação fiscal.

b) Passivo Oculto apurado no "Demonstrativo do Saldo da Conta de Fornecedores".

O Fisco está exigindo a cobrança do imposto por presunção de omissão de receitas em relação ao passivo oculto, ou seja, de exigibilidades que deixaram de ser provisionadas no exercício encerrado em 31 de dezembro de 1987, cujos desembolsos ocorreriam no exercício subsequente. Em assim sendo, jamais poderá ser interpretado como omissão de receitas tais importâncias, haja vista que as mesmas se constituíram naquela data, 31 de dezembro de 1987, em exigibilidades - os vencimentos e os respectivos pagamentos ainda não haviam ocorrido - e, como tal, não ocorreu nenhum desembolso dentro desse exercício - 1987 - não se podendo presumir que não havia numerário suficiente para esses descaixes, pois os mesmos não haviam sido quitados.

Poder-se-ia, isso sim, imputá-lo no exercício seguinte, isto é, no exercício de 1988, ocasião em que tais exigibilidades foram quitadas, desde que as mesmas não tivessem sido contabilizadas, ou seja, tivessem ficado à margem da escrituração comercial. Todavia, no caso presente nem isso seria possível, tendo em vista que, através do demonstrativo elaborado